



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013125-20.2023.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargado RONIER DA SILVA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1013125-20.2023.8.26.0161/50000

COMARCA DE DIADEMA

EMBARGANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

EMBARGADA: RONIER DA SILVA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA)

JUÍZA: CÍNTIA ADAS ABIB

Voto nº 681

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição. Inexistência. Reconhecido, porém, erro material. Corrigida a base de cálculo dos honorários advocatícios, que devem incidir sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. Embargos acolhidos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Banco C6 Consignado S/A diante do v. Acórdão (fls. 585/601 dos autos principais) que negou provimento aos recursos interpostos por ambas as partes, conforme a seguinte ementa:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PEDIDO DE DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Irresignação do banco requerido e apelo adesivo do autor, visando à majoração da indenização dos danos morais. Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a higidez do contrato, sendo indevidos os descontos no benefício previdenciário do autor. Dano moral configurado. Transtornos experimentados pelo autor, na hipótese, que superam o mero dissabor. Consumidor hipossuficiente financeiro e hipervulnerável Quantum indenizatório fixado na origem em R\$5.000,00, que se mantém. Recursos improvidos. Correção, de ofício, do termo inicial dos juros de mora, em observância da Súmula 54 do STJ”.

O embargante alega, em síntese, que há contradição no julgado, “na medida em que arbitrou honorários advocatícios em 17% (dezessete por cento) sobre o valor atualizado da causa, inobstante o acórdão ter fixado valor certo de condenação. Observa que “o art. 85, §2º do CPC/15

determina que a verba honorária será fixada entre 10% a 20% do valor da condenação”. Pede o acolhimento dos embargos para sanar a contradição. (fls. 01/03).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 06). Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

O recurso comporta acolhimento.

Inexiste omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado.

Reconhece-se, no entanto, existência de erro material, conforme segue.

Na hipótese, constou do v. Acórdão que:

“No caso, após o primeiro empréstimo, reconhecido pelo autor, foram realizados mais dois empréstimos em seu nome, no curto prazo de 20 dias (o primeiro contrato é de 31/03/2023, o segundo em 05/04/2023, o terceiro em 11/04/2023 e o quarto em 20/04/2023), restando evidente que a instituição financeira ao autorizar os empréstimos agiu de forma negligente e imprudente, já que concedeu crédito sem qualquer confirmação, verificação de autenticidade ou requisição de documentos suficientes.

(...)

A indevida celebração de contrato de empréstimo em nome do consumidor gera prejuízos nas esferas patrimonial e moral. No caso, os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor impediram que usufrísse livremente de seus módicos proventos, da ordem de dois salários mínimos. Além disso, reduziram sua margem consignável.

(...)

Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e observando-se os objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor, afigura-se razoável e proporcional a redução da indenização pelo dano moral para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), condizente com o que se tem fixado em hipóteses análogas.

Confira-se:

(...)

No que tange ao pedido de restituição dos valores indevidamente pagos, sabe-se que “o consumidor cobrado

em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável” (art. 42, § único, CDC). A esse respeito, por ocasião do julgamento do EResp 1.413.542/RS, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a devolução em dobro nos indébitos decorrentes de relação de consumo independe da caracterização de má-fé do prestador de serviços². Contudo, à luz das particularidades do caso concreto, inexistente ofensa à boa-fé objetiva, o que enseja a repetição na forma simples. Nesse sentido:

(...)

Os valores serão atualizados pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir das datas do desembolso e do evento danoso (Súmula nº 54, do C. STJ), respectivamente, observado que a Lei nº 14.905/2024 trouxe novas regras para cálculo de juros legais de mora e correção monetária, com vigência a partir de 30/08/2024, conforme alterações realizadas nos artigos 406 e 389, ambos do CC. Assim, até 29/08/2024, inclusive, a correção monetária é calculada pela Tabela Prática do E. TJSP, e os juros de mora, quando aplicáveis, são devidos no patamar de 1% ao mês. A partir de 30/08/2024, inclusive, a correção monetária é calculada pelo IPCA, acrescentando-se a título de juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), de acordo com metodologia e forma de aplicação definidas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 406, §§ 1º e 2º, CC. Caso a variação do IPCA seja superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa, na linha do que dispõe o art. 406, § 3º, CC”.

(...)

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho-os carreados exclusivamente ao réu, cuidando observar o que estabelece a Súmula 326 do STJ - no sentido de que a condenação em dano moral em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca - e, por força do art. 85, § 11 do CPC, ficam majorados os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para 17% do valor da causa.

Note-se que inexistente qualquer contradição, pois a contradição mencionada no dispositivo legal, refere-se à contradição entre os termos da própria decisão e não desta com fatores externos ou mesmo com qualquer dispositivo legal.

Reconhece-se, no entanto, razão à embargante quanto

ao erro material, referente à base de cálculo, que deve ser o valor da condenação nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Nesse sentido, aliás, o v. Acórdão apenas majorou, como determina o § 11 do art. 85 do CPC, a honorária devida pelo embargante, fixada na sentença em 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, por meu voto, acolho os embargos, declarando o acórdão embargado no que se refere aos encargos de sucumbência, passando a constar do dispositivo que ***"Ante o exposto, por meu voto, nego provimento aos recursos. Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho-os carreados exclusivamente ao réu, cuidando observar o que estabelece a Súmula 326 do STJ - no sentido de que a condenação em dano moral em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca - e, por força do art. 85, § 11 do CPC, ficam majorados os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para 17% do valor da condenação"***.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora